



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386037-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante GILBERTO MARQUES PIRES, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2386037-83.2024.8.26.0000

Agravante: Gilberto Marques Pires

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Interessado: Neide Matias de Macedo

Juiz prolator: Bruno Rocha Júlio

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 4148

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DO ADVOGADO. INCLUSÃO EXPRESSA DOS HONORÁRIOS NO VALOR EXECUTADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, ao homologar os cálculos apresentados pela parte exequente, deixou de incluir expressamente os honorários advocatícios de sucumbência no valor do débito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) definir se o advogado possui legitimidade para recorrer, em nome próprio, da decisão que deixa de fixar os honorários de sucumbência; e (ii) determinar se é cabível a inclusão expressa dos honorários de sucumbência no valor total da execução homologado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O advogado possui legitimidade para recorrer em nome próprio quando a discussão recursal se restringe à verba honorária de sucumbência, conforme prevê o art. 23 da Lei nº 8.906/94.

Constata-se que a Contadoria Judicial validou os cálculos apresentados, conforme parecer técnico, e o INSS, por sua vez, reconheceu a compatibilidade dos valores com os parâmetros da autarquia, não tendo havido impugnação quanto à inclusão dos honorários.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 426/427 dos autos principais, que não fixou os honorários advocatícios, o que torna necessária a revisão da questão.

O agravante argumenta, em síntese, que está recorrendo em nome próprio, pois a discussão travada neste Agravo se refere exclusivamente à verba honorária sucumbencial a que tem direito, conforme o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia, conferindo-lhe, assim, legitimidade para interpor o recurso.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a fl. 408, consta o valor principal de R\$ 1.431.741,89, acrescido de correção monetária e juros até outubro de 2023. Abaixo, estão os honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 40.197,88, também atualizados até outubro de 2023. No entanto, a decisão impugnada, ao homologar o valor, mencionou apenas o valor principal, sem incluir os honorários de sucumbência. Pede, a reforma parcial para acrescentar ao débito do INSS os honorários advocatícios de sucumbência, a serem pagos oportunamente, por meio de RPV.

O agravado foi intimado, mas não apresentou contraminuta.

É o relatório.

A pretensão merece acolhimento.

Com efeito, observa-se dos autos que, às fls. 408/414, a parte autora apresentou novos cálculos atualizados até outubro de 2023, no valor total de R\$ 1.482.053,48, englobando tanto o principal

quanto os honorários de sucumbência.

Destaca-se, ademais, que não houve qualquer impugnação por parte do INSS quanto aos valores apresentados, tampouco quanto à inclusão dos honorários sucumbenciais no montante executado, o que demonstra a concordância tácita da autarquia com os cálculos elaborados, inclusive como manifestado na petição de fls. 423/425: ***“Baixados os autos, a parte autora apresentou novos cálculos no montante de R\$ 1.482.053,48, atualizados até 10/2023, que foram considerados corretos por nossa Contadoria, conforme Parecer que ora anexamos:***

"PARECER TÉCNICO n. 02207/2024/IMPUGPRI/ECALC3/PGF/AGUNUP: 01032.301700/2023-17 (REF. 0006755-03.2000.8.26.0564)INTERESSADOS: NEIDE MATIAS MACEDO E OUTROSASSUNTOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86)Conforme parâmetros estabelecidos pelo Procurador Federal e análise dos dados do(s)benefício(s) informado(s) nos sistemas das Previdência Social e União, o cálculo apresentado pela parte autora/contadoria judicial é COMPATÍVEL COM O DO INSS, podendo ser aceito. À consideração superior. São Paulo, 23 de julho de 2024.Pedro Luís Pinto de Almeida Analista do Seguro Social - Contador Matrícula: 1493404.” (grifo nosso)

Dessa forma, assiste razão ao agravante ao requerer a retificação do valor homologado, de modo a que conste expressamente a inclusão dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de R\$ 40.197,88, atualizados até outubro de 2023, a serem pagos por meio de RPV, no momento oportuno, conforme os trâmites legais.

Posto isto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinar a retificação da decisão que homologou os cálculos, a fim de incluir expressamente os honorários advocatícios de sucumbência no valor total da execução, nos termos da fundamentação.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator